

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **RECURSO Nº 120, DE 1996 (CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)**

Recorre da decisão da Presidência em questão de ordem acerca da solicitação de verificação de votação, com base no art. 185, § 4º, do Regimento Interno, indeferida por tratar-se de matéria vencida, já que o Plenário havia deliberado no sentido de rejeitar a verificação.

**Autor:** Deputado GERSON PERES

**Relator:** Deputado CESAR SCHIRMER

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto pelo nobre Deputado GERSON PERES, contra a decisão da Presidência que indeferiu questão de ordem no sentido de se submeter à votação nominal matéria para a qual o Plenário já havia negado, por voto simbólico, verificação de votação requerida nos termos do art. 185, § 4º, do Regimento Interno.

Em defesa do presente recurso, alega-se, em síntese, que o Regimento Interno, quando abre exceção para bancadas numerosas, busca a votação nominal, sendo uma violência ao dispositivo regimental a interpretação dada, naquele momento, à matéria que impedia a votação nominal requerida por bancada grande, como a do Recorrente.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cuida o presente recurso de situação esdrúxula contemplada no Regimento Interno, qual seja: de um lado, permitir-se que se proceda à votação nominal, antes do decurso de urna hora de outro pedido de verificação, desde que o Plenário assim o decida, a requerimento de um décimo do total de membros da Casa; de outro lado, permitir-se que o próprio pedido de verificação seja votado simbolicamente.

Ora, parece certo que, em sendo votado simbolicamente o pedido de verificação, a decisão, novamente, volta para as mãos exclusivas da Presidência, a quem compete proclamar o resultado aparente dos votos, o que faz a situação retomar ao ponto inicial que se quis contestar por meio do pedido de verificação. Vale dizer: pretendeu-se realmente permitir nova verificação da votação antes do decurso de uma hora, desde que assim o decidisse o Plenário, o Regimento Interno andou mal, esquecendo-se de obrigar a que, neste último caso, a decisão fosse necessariamente tomada por voto nominal.

Veja-se que, ainda que quiséssemos interpretar de outro modo a engenharia da norma regimental, de forma mais consentânea com a lógica ou com o fim colimado pelo referido art. 185, § 4º, não poderíamos passar por cima da disposição contida no art. 186, § 1º, que vedava, expressamente, a votação nominal de requerimentos verbais, como é o caso dos que solicitam verificação de votação, nos termos do art. 114, VIII, do mesmo Regimento Interno.

Assim é que, muito embora nos pareça deficiente e criticável do ponto de vista da razoabilidade a regra da votação simbólica do requerimento de verificação prevista no § 4º do art. 185 do Estatuto Regimental, entendemos que, enquanto não sofra alteração formal, sua aplicação pela Presidência é legítima, estando rigorosamente amparada pela norma interna.

Pelas razões expostas nas linhas antecedentes, nosso voto  
é pelo não-provimento do Recurso nº 120, de 1996, ora em exame.

Sala da Comissão, em                   de 2001.

Deputado CEZAR SCHIRMER  
Relator